

Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

Projeto de Lei nº 68/2011

29 09 2011
[Assinatura]

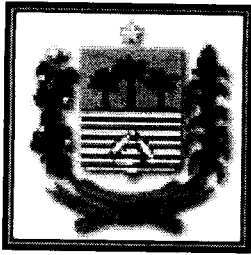
Dispõe sobre o cancelamento da inscrição junto ao cadastro de contribuintes do ICMS, dos estabelecimentos que comercializarem produtos falsificados, adulterados, contrabandeados ou de origem duvidosa, dentro do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO, o poder legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A autoridade fazendária estadual cancelará a inscrição no cadastro de contribuinte do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – do empreendimento comercial, estabelecido no Estado do Piauí, sob qualquer forma jurídica, que comercializar, adquirir, estocar ou expuser produtos falsificados, adulterados ou contrabandeados, bem como para aquele em que o proprietário, sócios, prepostos ou representantes legais tiverem sentença condenatória transitada em julgado referente às condutas delituosas antes referidas.

§ 1º - A desconformidade referida no caput será apurada pela Secretaria Estadual da Fazenda e comprovada através de laudo fornecido por entidade oficial.

§ 2º - A inexistência de todos os efeitos legais contra o contribuinte inscrito junto ao ICMS, de que trata o caput deste artigo, será comprovada com a anexação à Declaração Anual (DECLAN) das certidões nominiais dos



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

Ofícios de Registro e Distribuidores Judiciais do Estado do Piauí, inclusive aquelas passadas pelo Serviço de Distribuição Federal.

Art. 2º - A não conformidade tratada no artigo anterior será apurada na forma estabelecida pela Secretaria Estadual da Fazenda do Piauí e comprovada por laudo pericial, elaborado por órgão e/ou entidades capacitadas, credenciadas ou conveniadas com o Governo Estado do Piauí.

Art. 3º - O cancelamento da inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no artigo 1º, implicará ao contribuinte inscrito junto ao ICMS, pessoa física ou jurídica, em conjunto ou separadamente, do estabelecimento penalizado:

I - o impedimento de exercer o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

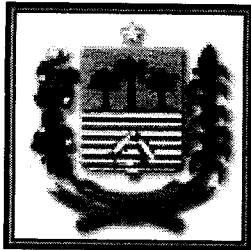
II - a proibição de entrar com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade.

§ 1º O contribuinte sujeito ao cancelamento da inscrição deverá ser notificado pela Secretaria

Estadual da Fazenda do Piauí, previamente, por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, onde será concedido o prazo de 15 dias, contado da data de publicação, para apresentar sua defesa por escrito, sendo garantindo o direito ao contraditório e ampla defesa.

§ 2º Após constatada a irregularidade por parte do contribuinte, a Secretaria Estadual da Fazenda do Piauí, deverá divulgar através do Diário Oficial do Estado do Piauí, o nome

ou razão social do estabelecimento comercial penalizado com base no disposto nesta lei, fazendo constar o respectivo CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas; o número de inscrição estadual; o nome completo do proprietário; o endereço de funcionamento do estabelecimento inscrito no ICMS e a data da produção dos efeitos do cancelamento da inscrição, com



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

a observação de que, a partir desta data, o contribuinte será considerado não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

§ 3º. As restrições previstas nos incisos deste artigo prevalecerão pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data fixada na publicação do cancelamento do registro no Diário Oficial do Estado do Piauí

Art. 4º - As disposições desta Lei aplicar-se-ão, indistintamente, a todo estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

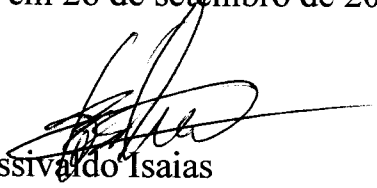
Art. 5º - As penalizações previstas nesta Lei alcançarão as pessoas dos sócios das empresas infratoras.

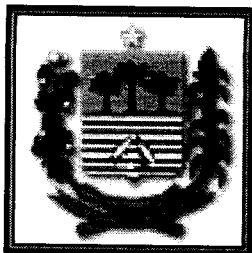
Art. 6º - O Poder Executivo do Estado do Piauí regulamentará a presente lei segundo

critérios e princípios da administração fazendária.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.


Gessivaldo Isaías
Deputado Estadual



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

JUSTIFICATIVA

O Estado do Piauí vem sofrendo incalculáveis prejuízos com a comercialização de produtos falsificados, adulterados, contrabandeados ou de origem duvidosa. As mercadorias legalmente produzidas estão perdendo importante espaço em nossa economia o que acaba gerando queda na arrecadação, desemprego e o incremento da economia informal.

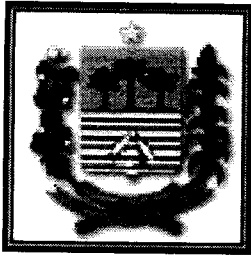
A falta de efetivas ações fiscalizatórias e repressoras do Estado constitui um dos grandes colaboradores do acentuado crescimento do comércio ilegal e das demais mazelas que este enseja, quais sejam, a sonegação fiscal, a concorrência desleal, o desrespeito às leis trabalhistas, comerciais e aos direitos autorais, tudo em prejuízo dos cidadãos, dos empresários e do Erário.

A “pirataria” é considerada o crime do século XXI. Estima-se que movimenta no mundo, aproximadamente 600 bilhões de dólares. De acordo com estudos promovidos pelo Conselho Nacional de Combate à Pirataria, órgão integrante do Ministério da Justiça, o efetivo combate a esta modalidade de crime poderia gerar no país em torno de 2 milhões de novos empregos.

Os efeitos nefastos deste crime são enormes no Brasil, colocando-nos, consoante dados do Ministério da Justiça e do Ministério Público estadual, na desconfortável posição de quarto maior mercado consumidor de produtos ilícitos. Sendo que: 20% dos remédios, 27% dos cigarros e 40% dos óculos comercializados no país são falsificados; mais de 50% do software consumido pelo brasileiro é de origem ilegal, e significativa parcela da gasolina vendida ao consumidor gaúcho é adulterada.

Diante dessa preocupante situação que assola a sociedade, apresentamos a presente proposição que objetiva auxiliar na reversão dos danos acarretados pelo comércio ilegal, com ações de combate a essas práticas delituosas que vêm se agravando pela ausência do poder público no seu efetivo combate.

Cumprе acrescentar que já existem normas similares à presente proposição, vigorando atualmente em unidades da Federação brasileira, como é o caso do Distrito Federal através da Lei nº 4.195/2008, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso através das Leis nºs 12.279/2006, 5.016/2007



Estado do Piauí

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete Dep. Est. Gessivaldo Isaías – PRB

(alterada pela Lei nº 5.516/2009) e 8.852/2008, respectivamente e, em Santa Catarina, encontra-se em apreciação no Poder Legislativo o Projeto de Lei nº 103.7/2010.

Importante destacar que a adoção de tais providências, além de auxiliar no combate ao comércio ilegal e oportunizar empregos formais, poderá importar no incremento de receitas ao erário estadual, tendo em vista a eliminação da concorrência desleal, sem implicar em aumento da despesa pública.

Diante do exposto, apresentamos este projeto, que trata de um tema relevante, que não traz nenhum ônus para o erário estadual.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011

Assinatura manuscrita de Gessivaldo Isaías.

Gessivaldo Isaías

Deputado Estadual



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 05/10/11

Elisabete
Conceição de Maria Lagoes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Adão

para relatar.

Em 05/10/11

Elisabete
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça